



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

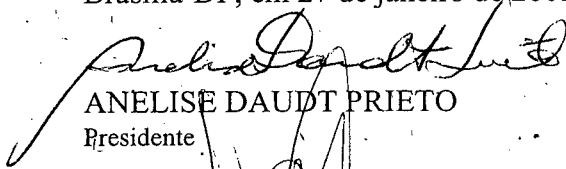
PROCESSO Nº : 13807.003026/99-15
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.006
RECURSO Nº : 128.542
RECORRENTE : COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS PELO &
PENA LTDA-ME.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

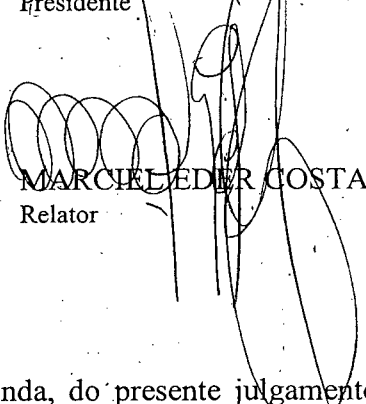
RESOLUÇÃO Nº 303-01.006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOÍBMAN, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvío Marcos Barcelos Fiúza, Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.543
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.006
RECORRENTE : COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS-PELO &
PENA LTDA.-ME.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de exclusão do Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, sob argumento de exercício de atividade impeditiva do SIMPLES.

Insurgindo-se contra o referido ato o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que embora constasse no contrato social as referidas atividades impeditivas de opção ao SIMPLES, jamais as exerceu, razão pela qual providenciou a alteração de seu contrato social.

Verifica-se que da análise do autos, que o objeto social da Recorrente, nos termos da Alteração do Contrato Social de fls. 05/06, é o seguinte: “Comércio de produtos veterinários, medicamentos e pet-shop”, sendo supridas por meio desta alteração do contrato social de constituição (folhas 08/10) as expressões: consulta, tratamento, internação de animais e pensão.

Observa-se também que no Contrato Social de Constituição da Empresa as sócias se declaram médicas veterinárias e na alteração proposta estas assumiram a condição de comerciantes.

Não há óbice legal para o exercício da profissão de médico veterinário e concomitante ser sócio de empresa optante do SIMPLES que comercializa medicamentos, produtos veterinários e pet-shop. Todavia, tratam-se de atividades distintas, devendo cada uma submeter-se à legislação específica ao caso.

A restrição da legislação está para o exercício da atividade impeditiva e não para descrição na mesma do objeto social da empresa, razão pela qual, há de se verificar se de fato a Recorrente exerceu ou não a referida atividade.

Diante do exposto, para que seja possível apreciar definitivamente a lide estabelecida nos autos, converto o presente julgamento em diligência, para que a repartição de origem, de fato, apure quais as atividades desenvolvidas pela recorrente, circunstanciando o apurado em termo próprio, que deverá ser dado

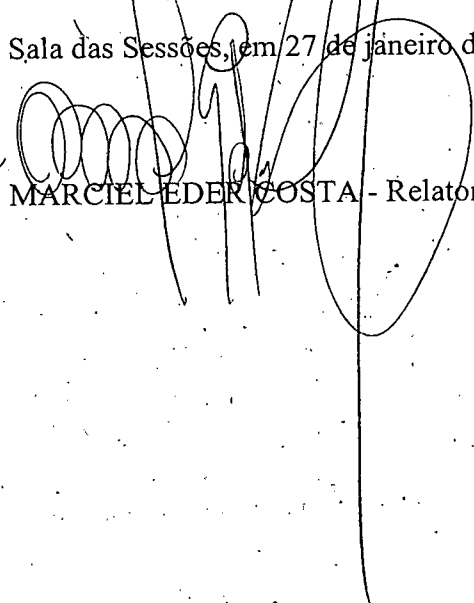
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.543
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.006

conhecimento à recorrente, intimando-a a, querendo, manifestar-se após a conclusão da diligência.

É como voto

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


MARCIEL EDER COSTA - Relator